



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA  
E mail [camaramv@newage.com.br](mailto:camaramv@newage.com.br) fone 47 3655-1130  
Rua João Florentino de Sousa nº 688  
CNPJ 83.528.638/0001-27

## INDICAÇÃO 071/2011

O vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara, INDICA ao Poder Executivo Municipal, o seguinte:

### **Atendimento as solicitações que vem sendo requisitadas quanto à instalação de iluminação pública.**

Justificativas:

O acesso ao serviço de adequada iluminação pública, mais que um direito de cidadania e uma garantia constitucional do cidadão perante o Poder Público, como parte legitimada à sua prestação diretamente ou por regime de concessão, como discorre a Constituição Federal de 1988, em seu art. 175. Onde subscreve:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II os direitos dos usuários;

III política tarifária;

IV a **obrigação de manter serviço adequado (grifo nosso)**

É condição necessária e fundamental à instauração e manutenção da Segurança Pública, haja vista a iluminação pública ser uma “prioridade social”, e elemento necessário a consecução de um ambiente social com segurança.

Ocorre que em atenção ao não atendimento de “reiteradas” solicitações já requeridas quanto a ampliação do serviço de iluminação pública, vêem-se solicitar que seja destinada “prioridade” por parte administração municipal para o cumprimento deste direito “primordial e fundamental”, que se constitui no provimento de Iluminação Pública à sociedade.

Ademais como é notório, o Poder público municipal mantém cobrança de tributo de caráter contributivo para com o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), como garante a CF em seu art. 149-a, contribuição que é prestada pela sociedade. Frise-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe que tanto as

concessionárias de energia elétrica quanto os Municípios são fornecedores de serviços. Deste modo estas primeiras fornecem serviço de energia elétrica, que prestam mediante concessão, enquanto os municípios prestam serviço de iluminação pública, que é de interesse local. Nesse sentido compreende-se que todos os sujeitos envolvidos integram relações de consumo, tendo seus próprios consumidores. Neste norte, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, conforme enuncia seu art. 3º, estando previsto no art. 22 da Lei n. 8078/90 que:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e, quanto aos essenciais, contínuos.** (grifo nosso)

Já consumidores, no sentido legal, são as pessoas físicas ou jurídicas que adquirem ou utilizam serviço como destinatário final. Os consumidores das concessionárias de energia elétrica adquirem delas o serviço de fornecimento de energia elétrica. Os consumidores dos Municípios utilizam o serviço de iluminação pública, por ele prestado.

Deste modo requer-se sejam atendidas as solicitações já requeridas quanto a ampliação do serviço de iluminação pública com “caráter de prioridade” por parte administração municipal para o cumprimento deste direito “primordial e fundamental”, que se constitui no provimento de Iluminação Pública à sociedade.

Sala das Sessões em 14 de Junho de 2011.

HELIO SCHROEDER - Vereador